

Maria Isabel Polonio Santos

De: Rui Castelo <ruicastelo@cnpd.pt>
Enviado: quarta-feira, 16 de Abril de 2014 14:54
Para: Gab Sec Est Saúde
Assunto: Envio de Parecer
Anexos: 40_27_2014.pdf

Importância: Alta

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado
da Saúde

N/Ref. 02.02
Proc. n.º 4896/2014
Of. n.º 9250 de 16/04/2014
V. Ref.
Proc. 98/2013

Assunto: Pedido de Parecer sobre Projeto de Decreto-Lei sobre Inventário de Profissionais de Saúde.

Em resposta ao pedido de parecer acima identificado, comunico a V. Exa. o Parecer desta CNPD n.º 27/2014, proferido nesta data, cuja cópia se anexa.

Mais se informa que o mesmo será objeto de ratificação em próxima sessão plenária desta CNPD.

*

Solicita-se a acusação da receção do presente e-mail através da opção recibo de leitura.

Com os melhores cumprimentos.
A Presidente da CNPD,
(Filipa Calvão)

rc

MINISTÉRIO DA SAÚDE	
Gabinete <u>SES</u>	
Entidade N.º <u>4589</u>	Data <u>16/04/2014</u>
Entidade	Class. <u>110.01.02</u>
Proc.º <u>98/2013</u>	

967

PARECER N.º 27 /2014

I. Do Pedido

O Gabinete do Secretário de Estado da Saúde remeteu a esta Comissão para parecer projeto de decreto-lei sobre inventário dos Profissionais de Saúde.

A CNPD emite parecer ao abrigo do disposto no artigo 22.º, n.º1, da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPD).

II. Da Apreciação

Com presente projeto de decreto-lei visa-se criar o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde. Este inventário constitui um registo centralizado obrigatório de todos os profissionais de saúde que exercem as profissões identificadas no âmbito do reconhecimento das qualificações profissionais constantes da portaria n.º 35/2012, de 3 de fevereiro, que prestam cuidados de saúde, no setor público, privado e social. A responsabilidade desta base de dados é da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

Reconhecendo que o diploma acautela algumas das questões de proteção de dados, verifica-se que, ainda, assim, foram negligenciadas outras, uma das quais têm sido recorrente no contexto de diplomas legais que versam sobre tratamento de dados pessoais.

Falamos, desde logo, do facto da matéria de proteção de dados pessoais estar consagrada constitucionalmente no artigo 35º, no capítulo dos direitos, liberdades e



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Proc. 4896/2014

2

967

garantias, pelo que o presente diploma deveria revestir a forma de lei formal da Assembleia da República. O que não acontece (Cf. artigo 165º, n.º 1, alínea b)).

Outro dos aspetos que importa acautelar é a necessidade de a CNPD emitir parecer prévio quando haja lugar à celebração de protocolos, para transmissão da informação entre as diferentes Associações Profissionais e a Administração Central do Sistema de Saúde, o que não se verifica (Cf. artigo 2º, n.º 4).

Neste sentido, recomenda-se a inclusão na parte final do n.º 4 do referido dispositivo legal a seguinte expressão « (...), a submeter a parecer prévio da Comissão Nacional de Protecção de Dados».

Ademais, no artigo 5º prevê-se a atualização dos dados. Estabelece o n.º 2 quais as categorias de dados que podem ser objeto de atualização, porém, não estão abrangidas para efeitos de atualização as «*habilitações literárias e ou qualificações profissionais*». Estes elementos podem ser alterados ao longo da carreira dos profissionais de saúde, pelo que também deviam estar abrangidos.

Assim, sugere-se a alteração da norma em conformidade.

Acresce que os direitos dos titulares dos dados tem de ser salvaguardados pelo que se impõe a introdução de uma norma com sob a epígrafe «Tratamento de dados pessoais» com dois números autónomos com o seguinte teor:

- 1) «*O exercício dos direitos pelos titulares dos dados, bem como o acesso de terceiros não legitimado pelo presente diploma legal, rege-se pela Lei de Protecção de Dados Pessoais*»;
- 2) «*As entidades intervenientes nos tratamentos de dados pessoais decorrentes do presente diploma legal estão sujeitas ao cumprimento dos princípios e regras decorrentes da Lei de Protecção de Dados Pessoais*».



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Por último, o n.º 3 do artigo 5º prevê a existência de uma articulação entre ACSS, I.P. e a Entidade Reguladora da Saúde, para efeitos de atualização da informação.

A confirmar-se que se trata de uma interconexão de dados não se encontram acautelados os aspetos previstos pelo artigo 9º da LPD. Com efeito, não decorre desta norma a necessária e obrigatória concretização da interconexão que se pretende efetuar, a qual deve ser adequada à prossecução das finalidades legais ou estatutárias e de interesses legítimos dos responsáveis dos tratamentos, não implicar discriminação ou diminuição dos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados, ser rodeada de adequadas medidas de segurança e ter em conta o tipo de dado objeto de interconexão.

Em alternativa, à regulamentação dos aspetos referidos, deve o legislador contemplar que a interconexão carece de autorização da CNPD.

*

Este é o nosso parecer.

*

Lisboa, 16 de abril de 2014

Helena Delgado António (relatora)